



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907720/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.760 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2013  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO. BASE TRIBUTÁVEL.

Na opção pelo lucro presumido, as receitas de vendas e serviços, bem como as receitas financeiras contraídas dentro do período de apuração mensal, constituem base tributável para os tributos federais. *In casu*, equivocada a alegação do contribuinte que comprovando ter obtido receitas tributáveis no 4º Trimestre de 2007, diz não possuí-las. Não resta comprovado qualquer resquício de crédito em favor do contribuinte, de forma que não se atesta nenhuma ocorrência de pagamento indevido/ a maior que o devido, de forma a evidenciar o alegado direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em suposto pagamento indevido/ a maior do IRPJ (2089) recolhido em 31/01/2008, no valor de R\$ 16.357,87 e cujo débito é de IRPJ (2089) e CSLL (2372) relativos ao 2º Trimestre de 2008, ambos vencidos em 31/07/2008.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-34.377, constante às e-fls 65:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 13/16, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2089) e CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 10, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 14755.37166.180808.1.7.04-3989, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/45 e 48/55, na qual alega, em síntese, que: a) no preenchimento da DCTF — 2º trimestre de 2007 informou um valor de débito que é indevido, conforme demonstrado na ficha 14A da DIPJ/2008; b) a DCTF — 2º trimestre de 2007 foi retificada, comprovando-se a origem da apuração do crédito, com base nos documentos anexados; c) anexou despacho decisório, DCTF — retificadora — 2º trimestre de 2007, ficha 14A da DIPJ/2008, comprovante de pagamento do DARF, no valor de R\$ 16.357,87. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.*

*É o relatório.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls 64):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2008*

*Ementa: Ementa: (sic) DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada com o acórdão, do qual foi intimado em 26/08/2011, interpôs recurso voluntário em 23/09/2011, alegando em apertada síntese que o valor inicialmente declarado como devido não procede, devido à inexistência de receitas no período, tendo ocorrido erro material na entrega da obrigação acessória, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário, pedindo ao final pela extinção dos débitos objeto do seu pedido de compensação. Junta documentos.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a autoridade julgadora *a quo*, entendendo pela insuficiência probatória, manteve o contido pelo Despacho Decisório. A recorrente, por sua vez, insiste na liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado sob o argumento de que houve erro material em ter prestado a informação em DCTF, período que sustenta não ter ocorrido sequer receitas passíveis de tributação.

Consta que a recorrente iniciou suas atividades através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em 08/05/2007, conforme consulta ao portal da Receita Federal do Brasil via *internet*.

Neste ínterim, a recorrente entregou corretamente sua DIPJ na data de 20/06/2008 (e-fls 150) compreendendo o período de 08/05/2007 a 31/12/2007. Nesta obrigação acessória consta na Ficha 14-A, valores “zerados” no que tange à receitas tributáveis do período, conforme alegado pela recorrente.

Já no que tange à DCTF juntada aos autos pela recorrente (e-fls 18/43), atesta-se que é retificadora e entregue depois do envio da DCOMP em análise (18/08/2008) – 14755.37166.180808.1.7.04-3989.

Assim, para fins de vinculação ao despacho decisório, os débitos declarados na DCTF retificadora não têm força probatória suficiente a sustentar o direito creditório alegado, eis que realizadas após o pedido de compensação. Deste fato, surge a necessidade da identificação de outros elementos para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, que não só na DIPJ.

Ora, da insuficiência de provas pela manifestação de inconformidade apresentada, deveria a autoridade julgadora *a quo*, converter em diligência o julgamento a fim de apurar a verdadeira condição do crédito pleiteado. Contudo, aplicando com supremacia o art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), julgou improcedente a manifestação por ausência de provas.

Agora em sede recursal, foram apresentadas provas adicionais, entre as quais: o Comprovante de Arrecadação (e-fls 137), Balancete Analítico do período de 01/10/2007 a 31/12/2007 (e-fls 138/149) e a DIPJ (e-fls 150/152) que atestam a existência de receitas no período, ao contrário do que defende a recorrente.

Sobretudo no Balancete Analítico, constam valores de receita para o período relativo ao 4º Trimestre de 2007, inclusive receitas financeiras.

Portanto, seguindo a legislação do IRPJ, sobretudo no que diz respeito à opção pelo Lucro Presumido, a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas

operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as devoluções de vendas e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, serve de base para tributação (PIS, Cofins, IRPJ e CSLL).

Assim sendo, não logra êxito a recorrente em comprovar o suposto direito creditório, ao contrário, demonstra a existência de receitas no período, e detrai a existência de qualquer crédito em seu favor.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator